
REGULAMENTO

DO

ATUAL – FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO
INVESTIMENTO NO EXTERIOR

CNPJ/MF nº 36.643.527/0001-81

São Paulo, 23 de abril de 2025.



REGRAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS AO FUNDO ("QUADRO ESPECÍFICO - FUNDO")

INTERPRETAÇÃO E ORIENTAÇÕES

INTERPRETAÇÃO CONJUNTA: O Regulamento deve ser lido e interpretado em conjunto com seus Anexos e Apêndices, se houver, bem como em conjunto com este Quadro Específico - Fundo, e é regido pela Resolução CVM nº 175, sem prejuízo das demais normas e diretrizes regulatórias e autorregulatórias.

Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Quadro Específico - Fundo terão o significado atribuído no Regulamento.

ORIENTAÇÕES GERAIS: A Parte geral do Regulamento dispõe sobre informações gerais do FUNDO e comuns às suas Classes e Subclasses, quando houver.

Cada Anexo que integra o Regulamento dispõe sobre informações específicas de cada Classe, e comuns às respectivas Subclasses, quando houver.

Cada Apêndice que integra o Anexo de determinada Classe dispõe sobre informações específicas da respectiva Subclasse, quando houver.

Este Quadro Específico - Fundo é parte integrante do Regulamento, de modo que qualquer referência ao Regulamento abrangerá, naquilo que for aplicável, este Quadro Específico - Fundo.

ORIENTAÇÃO TRANSITÓRIA: O Regulamento foi construído considerando que o FUNDO poderá ter diferentes classes e/ou subclasses de cotas no futuro, observados os termos da Resolução CVM nº 175. Por esse motivo, na interpretação deste Regulamento, termos como "Classe", "Anexo", "Subclasse" e "Apêndice" com a letra inicial maiúscula, quando no plural, em conjunto com outros termos indicativos de multiplicidade de classes e/ou subclasses, devem ser interpretados no singular enquanto não houver diferentes classes e/ou subclasses no FUNDO.

CARACTERÍSTICAS DO FUNDO

Responsabilidade dos Cotistas: Limitada

Forma de condomínio: Fechado

Classe: Única

Prazo de Duração: indeterminado

Exercício social: Último dia do mês de dezembro

Forma de comunicação com os cotistas: Correio eletrônico (*e-mail cadastrado*)

Classificação ANBIMA: disponível para consulta na página do FUNDO no site do ADMINISTRADOR.

RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

A responsabilidade de cada prestador de serviços essencial perante o FUNDO, Classes, Subclasses (conforme aplicável) e demais prestadores de serviços do FUNDO é individual e limitada, exclusivamente, ao cumprimento dos respectivos deveres, aferíveis conforme previsto na Resolução CVM nº 175, neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices (conforme aplicável) e, ainda, no respectivo contrato de prestação de serviços celebrado junto ao FUNDO, Classes e/ou Subclasses que o tenham contratado (conforme aplicável).

A avaliação da responsabilidade dos prestadores de serviços deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do FUNDO e Classes respectivas, bem como o fato de que os serviços são prestados em regime de melhores esforços e como obrigação de meio.

Cada prestador de serviço essencial não responderá por qualquer obrigação do FUNDO, mas responderá individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado culpa, dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade com os demais prestadores de serviços.

PRESTADORES DE SERVIÇOS

ADMINISTRADOR: BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

CNPJ nº: 13.486.793/0001-42

Ato Declaratório CVM nº: 11.784, de 30 de junho de 2011.

Endereço: Rua Alves Guimarães, nº 1.212, Pinheiros, CEP 05.410-002, São Paulo - SP.

Site: www.brltrust.com.br

GESTORA: BRL TRUST INVESTIMENTOS LTDA.

CNPJ nº: 23.025.053/0001-62

Ato Declaratório CVM nº: 14.796, de 30 de dezembro de 2015

Endereço: Rua Alves Guimarães, nº 1212, Pinheiros, CEP: 05410-002, São Paulo - SP.

Site: www.brltrust.com.br

CONTROLADORIA, TESOUREARIA, ESCRITURAÇÃO: É o ADMINISTRADOR

CUSTÓDIA: É o ADMINISTRADOR

TRIBUTAÇÃO

Tratamento Tributário: O FUNDO busca tratamento tributário de longo prazo, sem compromisso de atingi-lo.

Cotistas: Na amortização e no resgate de cotas, conforme o caso, o rendimento do cotista sofrerá a incidência do imposto de renda na fonte às alíquotas de: (i) 22,5%, nas amortizações ou resgates efetuados até 180 dias da data da aplicação; (ii) 20%, nas amortizações ou resgates efetuados após 180 dias e até 360 dias da data da aplicação; (iii) 17,5%, nas amortizações ou resgates efetuados após 360 dias e até 720 dias da data da aplicação; e (iv) 15%, nas amortizações ou resgates efetuados após 720 dias da data da aplicação.

Ainda que o FUNDO busque manter a carteira enquadrada como de longo prazo para fins da legislação tributária em vigor, não há compromisso nem garantia de que o FUNDO receberá o tratamento tributário aplicável para fundos de longo prazo, o que poderá sujeitar seus Cotistas à tributação aplicável a um fundo de investimento enquadrado como de curto prazo para fins fiscais. Nesse caso, os Cotistas passarão a se sujeitar à tributação do imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas: (i) 22,5%, nas amortizações ou resgates efetuados até 180 dias da data da aplicação; e (ii) 20%, nas amortizações ou resgates efetuados após 180 dias da data da aplicação.

Na hipótese do Cotista ter isenção fiscal ou alíquota diferenciada da mencionada acima, por motivo de lei, deverá enviar a documentação comprobatória ao ADMINISTRADOR, para que tenha tratamento tributário diferenciado, conforme legislação aplicável.

FUNDO: A atual legislação fiscal estabelece que a carteira do FUNDO não está sujeita à incidência de imposto de renda e IOF/Títulos.



ÍNDICE

REGRAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS AO FUNDO (“QUADRO ESPECÍFICO - FUNDO”)	2
DO FUNDO	6
DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E OUTROS SERVIÇOS	6
FATORES DE RISCO	10
DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO	13
DA ASSEMBLEIA GERAL	13
DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	17
DOS ENCARGOS DO FUNDO	17
DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES	18
DA INSOLVÊNCIA DA CLASSE	20
DO FORO	22
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	22
ANEXO A – DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS (“ANEXO A”)	23
REGRAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS - RESPONSABILIDADE LIMITADA (“QUADRO ESPECÍFICO - CLASSE”)	23
DA CLASSE DE ÚNICA DE COTAS E DO PÚBLICO-ALVO	25
DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA	25
DA TAXA GLOBAL E DA TAXA DE PERFORMANCE	28
DO RESGATE, DA AMORTIZAÇÃO	28
DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS DO FUNDO	31
DA EMISSÃO, DA COLOCAÇÃO DAS COTAS E TRANSFERÊNCIA	31
DA ASSEMBLEIA ESPECIAL	33
DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	34
DOS ENCARGOS DA CLASSE	37
ANEXO I	39



REGULAMENTO DO
ATUAL FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO
INVESTIMENTO NO EXTERIOR

CAPÍTULO I
DO FUNDO

Artigo 1. O **ATUAL FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR** ("**FUNDO**") é uma comunhão de recursos, constituída sob a forma de condomínio fechado, com prazo de duração contido no Quadro Específico - Fundo ("**Prazo de Duração**"), e que será regido pelo presente regulamento ("**Regulamento**"), pelos seus anexos, pelos seus apêndices, caso aplicável ("**Anexos**" e "**Apêndices**", respectivamente), pela Resolução nº 175 da Comissão de Valores Mobiliários ("**CVM**"), de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada ("**Resolução CVM nº 175**"), e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2. Conforme o Quadro Específico - Fundo, o FUNDO poderá emitir diferentes classes e subclasses de Cotas ("**Classes**" e "**Subclasses**", respectivamente), cujas características constarão dos respectivos Anexos e Apêndices anexos a este Regulamento, caso aplicável.

Artigo 3. O público-alvo será definido a cada Classe e Subclasse, as quais poderão apresentar público-alvo diferentes, dentro de suas características descritas nos respectivos Anexos e Apêndices anexos a este Regulamento.

Artigo 4. São considerados como cotistas do FUNDO, os titulares das cotas de emissão das Classes do FUNDO ("**Cotas**") devidamente inscritos no registro de cotistas do FUNDO ("**Cotistas**").

CAPÍTULO II
DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E OUTROS SERVIÇOS

Artigo 5. A administração fiduciária do FUNDO compete à **BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede social na cidade e estado de São Paulo, na Rua Alves Guimarães, nº 1.212, Pinheiros, CEP 05.4410-002, inscrita no CNPJ sob o nº 13.486.793/0001-42, autorizada à prestação de serviços de administração profissional de carteira de valores mobiliários pela CVM, na categoria "administrador fiduciário", por meio do Ato Declaratório nº 11.784 de 30 de junho de 2011 ("**ADMINISTRADOR**").

Parágrafo Primeiro Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR, além das demais previstas em regulação específica e neste Regulamento, no exercício de suas funções de administração do Fundo:



- I.diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - a) o registro dos Cotistas;
 - b) o livro de atas de Assembleias de Cotistas;
 - c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - d) os pareceres dos AUDITORES INDEPENDENTES; e
 - e) o registro de todos os fatos contábeis referentes às operações e ao patrimônio do FUNDO.
- II.solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas das Classes fechadas em mercado organizado;
- III.pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- IV.elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais das Classes;
- V.manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo FUNDO, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do FUNDO e suas Classes, caso aplicável;
- VI.manter serviço de atendimento aos Cotistas, subordinado diretamente a um diretor responsável, nos termos da Resolução CVM nº 175, pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- VII.nas Classes abertas, receber e processar os pedidos de resgate de Cotas;
- VIII.monitorar as hipóteses de liquidação antecipada do FUNDO;
- IX.observe as disposições constantes do Regulamento;
- X.cumprir as deliberações das Assembleias de Cotistas;
- XI.verificar, após a realização das operações pela GESTORA, a compatibilidade dos preços praticados com os preços de mercado, bem como informar à GESTORA e à CVM sobre indícios materiais de incompatibilidade;
- XII.verificar, após a realização das operações pela GESTORA, em periodicidade compatível com a política de investimentos de cada Classe, a observância da carteira de ativos aos limites de composição, concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital, devendo informar à GESTORA e à CVM sobre eventual desenquadramento, até o final do dia seguinte à data da verificação; e
- XIII.contratar custodiante.



Artigo 6. A gestão da carteira do FUNDO compete à **BRL TRUST INVESTIMENTOS LTDA.**, com sede na Rua Alves Guimarães, nº 1212, Pinheiros, CEP: 05410-002, cidade e estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 23.025.053/0001-62, credenciada e autorizada à prestação de serviços de gestão de carteira de valores mobiliários pela CVM, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 14.796, de 30 de dezembro de 2015 ("GESTORA"), a quem compete negociar, em nome das Classes, os títulos, valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes das carteiras das Classes ("Carteiras").

Parágrafo Primeiro Incluem-se entre as obrigações da GESTORA, além das demais previstas em regulação específica e neste Regulamento, no exercício de suas funções de gestão das Carteiras:

- I.informar o ADMINISTRADOR, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- II.providenciar a elaboração do material de divulgação das Classes para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- III.diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações das Classes;
- IV.manter as Carteiras de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital, conforme cada Anexo, se aplicável;
- V.observe as disposições constantes do presente Regulamento; e
- VI.cumprir as deliberações das Assembleias de Cotistas.

Artigo 7. Os serviços de custódia, controle e processamento dos títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes das Carteiras, bem como os serviços de tesouraria e escrituração de Cotas serão prestados pelo ADMINISTRADOR, que também é autorizado pela CVM à prestação de serviços de custódia de valores mobiliários e escrituração de cotas de fundos de investimento, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 13.244 de 21 de agosto de 2013 ("CUSTODIANTE").

Parágrafo Único Além de observar o que dispõe a Resolução CVM nº 175 e a regulamentação específica que trata de custódia de valores mobiliários, o CUSTODIANTE deve observar o seguinte:

- I.acatar somente as ordens emitidas pelo ADMINISTRADOR, pela GESTORA e, se houver, cogestor, ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados; e



II. executar somente as ordens que estejam diretamente vinculadas às operações das Classes.

Artigo 8. Os serviços de auditoria independente serão prestados ao FUNDO por empresa de auditoria independente autorizada a prestar serviços pela CVM ("AUDITOR INDEPENDENTE").

Artigo 9. O serviço de distribuição de Cotas será prestado pelo ADMINISTRADOR, na qualidade de integrante do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários ("DISTRIBUIDOR").

Artigo 10. É vedado ao ADMINISTRADOR e à GESTORA, em nome do FUNDO:

- (a) receber depósito em conta corrente;
- (b) contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;
- (c) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações direta ou indiretamente relacionadas às Carteiras, sendo necessária, salvo se houver a concordância dos Cotistas representando, no mínimo, 2/3 (dois terços) das Cotas emitidas pela respectiva Classe, em Assembleia Especial de Cotistas da Classe Única;
- (d) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;
- (e) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (f) realizar operações com ações fora de mercado organizado, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição, negociação de ações vinculadas a acordo de acionistas e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;
- (g) utilizar recursos do FUNDO e das Classes para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- (h) praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o fundo estiver autorizado a fazer nos termos de seu regulamento.

Parágrafo Primeiro O FUNDO e suas Classes poderão utilizar seus ativos para prestação de garantias de operações próprias, bem como emprestar e tomar ativos financeiros em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente através de serviço autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Parágrafo Segundo É vedado à GESTORA e, se houver, ao consultor, o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que



potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão ou, no caso do consultor, sugestão de investimento.

Parágrafo Terceiro É vedado aos colaboradores dos prestadores de serviço do FUNDO o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do FUNDO ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do FUNDO.

CAPÍTULO III

FATORES DE RISCO

Artigo 11. Não obstante o emprego pelo ADMINISTRADOR e pela GESTORA de plena diligência e da boa prática de administração e gestão do FUNDO, e da estrita observância da política de investimento das Classes, das regras legais e regulamentares aplicáveis, as Classes estarão sujeitas aos riscos inerentes às suas aplicações.

Parágrafo Primeiro A opção pela aplicação em fundos de investimento traz consigo alguns riscos inerentes às aplicações financeiras. Os principais riscos são:

I - Risco de Mercado: os ativos financeiros que compõem a as Carteiras estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente às notícias e expectativas econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a fatos específicos a respeito dos respectivos emissores. Além disto, ainda há possibilidade de ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de seus preços sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional. As oscilações acima referidas podem impactar negativamente o patrimônio líquido das Classes, bem como a rentabilidade das Cotas.

II - Risco de Crédito: Alterações nas condições financeiras dos emissores dos ativos financeiros integrantes das Carteiras, na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos ativos financeiros. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão também trazer impactos nos preços e na liquidez dos referidos ativos. Neste sentido, as Classes estão sujeitas ao risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrantes de suas Carteiras, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos das Carteiras. As Classes também poderão incorrer em outros riscos de crédito, especialmente quando da liquidação das operações realizadas por meio de



instituições financeiras que venham a intermediar as operações de compra e venda de ativos financeiros. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores de ativos financeiros ou das contrapartes nas operações integrantes das Carteiras, as Classes poderão sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

III - Risco de Liquidez: Em decorrência da iliquidez dos ativos financeiros, existe a possibilidade das Classes não estarem aptas a efetuar pagamentos relativos a amortizações das respectivas Classes eventualmente solicitados pelos Cotistas ou resgate de Cotas, na forma permitida na regulamentação vigente. A falta de liquidez pode, ainda, provocar a venda de ativos com descontos superiores àqueles observados em mercados líquidos ou em operações similares. Caso o Cotista queira se desfazer dos seus investimentos nas Classes, o mercado secundário para negociação de tais Cotas poderá apresentar baixa liquidez, não havendo garantia de que os Cotistas, independentemente de suas classes, conseguirão alienar suas Cotas pelo preço e no momento desejado.

IV - Risco pela Realização de Operações com Derivativos: Mesmo para fundos que utilizam derivativos para proteção das posições à vista, existe o risco de a posição não representar um *hedge* perfeito ou suficiente para produzir os efeitos almejados (evitar ou reduzir perdas). As Classes utilizam estratégias que podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seus Cotistas, podendo inclusive acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do Fundo

V - Risco de não obtenção de tratamento fiscal pretendido: A GESTORA busca como parte de sua política de investimento, a manutenção de uma carteira de títulos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, para fins tributários, na forma do disposto na Instrução Normativa nº 1.585 da Receita Federal do Brasil. Não há garantia de que o FUNDO terá o tratamento tributário para fundos de longo prazo. Caso, por razões estratégicas e/ou operacionais decorrentes da busca do cumprimento da política de investimento, as Carteiras apresentarem características de curto prazo, como tal entendendo-se uma Carteira em que o prazo médio permanecer igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por mais de 3 (três) vezes ou por mais de 45 (quarenta e cinco) dias no ano, os Cotistas passarão a se sujeitar à tributação do IRF às seguintes alíquotas: (i) 22,5%, em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias; e (ii) 20%, em aplicações com prazo acima de 180 dias.

VI - Risco de Alocação: Apesar dos esforços da GESTORA na seleção, controle e acompanhamento dos ativos das Classes, pode ser possível que haja investimentos malsucedidos que venham a gerar perdas para o seu patrimônio líquido. A eventual concentração de investimentos em determinado emissor, em



cotas de um mesmo fundo de investimento, e em cotas de fundos de investimento administrados e/ou geridos por uma mesma pessoa jurídica pode aumentar a exposição das Carteiras e consequentemente, aumentar os riscos de crédito e liquidez do FUNDO.

VII - Risco Regulatório: As eventuais alterações nas normas ou leis aplicáveis aos ativos em Carteira e ao próprio FUNDO, incluindo, mas não se limitando, àqueles referentes a tributos, podem causar um efeito adverso relevante nos preços dos ativos e/ou na performance das posições financeiras detidas pelo FUNDO.

VIII - Risco Decorrente da Oscilação de Mercados Futuros: Determinados ativos componentes das Carteiras podem estar sujeitos a restrições de negociação por parte das bolsas de valores e mercadorias e futuros ou de órgãos reguladores. Essas restrições podem ser relativas ao volume das operações, à participação no volume de negócios e às oscilações máximas de preços, entre outras. Em situações em que tais restrições estiverem sendo praticadas, as condições de movimentação dos ativos das Carteiras e precificação dos ativos poderão ser prejudicadas.

IX – Risco Cambial: Em função da possibilidade das Carteiras poderem estar aplicadas indiretamente (por meio da aplicação em outros fundos de investimento) em ativos atrelados direta ou indiretamente à variação de moedas estrangeiras, as Cotas poderão apresentar variação negativa, com a consequente possibilidade de perda do capital investido.

Parágrafo Segundo Os serviços de administração e gestão são prestados ao FUNDO em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que o ADMINISTRADOR e a GESTORA não garantem qualquer nível de resultado ou desempenho dos investimentos dos Cotistas nas Classes. Em virtude dos riscos descritos neste Artigo, não poderá ser imputada ao ADMINISTRADOR ou à GESTORA qualquer responsabilidade, direta ou indireta, parcial ou total, por eventual depreciação dos ativos financeiros integrantes das Carteiras ou por eventuais prejuízos que o FUNDO e seus Cotistas venham a sofrer, sem prejuízo da responsabilidade do ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA em caso de inobservância da política de investimento ou dos limites de concentração previstos neste Regulamento e na regulamentação vigente.

Parágrafo Terceiro O ADMINISTRADOR e cada prestador de serviço contratado respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento e às disposições regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Quarto As aplicações realizadas pelas Classes não contam com garantia do ADMINISTRADOR, da GESTORA, ou qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.



CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO

Artigo 12. Nas assembleias de companhias e/ou fundos de investimento nas quais as Classes detenham participação, a GESTORA irá exercer o direito de voto de acordo com a sua política de exercício do direito de voto (*proxy voting*), que se encontra disponível no website da GESTORA.

Parágrafo Primeiro A GESTORA adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões da GESTORA em assembleias de detentores de ativos que confirmam aos seus titulares o direito de voto.

Parágrafo Segundo A GESTORA exercerá o direito de voto em assembleias, na qualidade de representante das Classes, norteado pela lealdade em relação aos interesses dos Cotistas, empregando, na defesa dos direitos dos Cotistas, todo o cuidado e a diligência exigidos pelas circunstâncias. Nesse sentido, ao votar em assembleias representando as Classes, a GESTORA buscará votar favoravelmente às deliberações que, a seu ver, propiciem a valorização dos ativos que integrem as Carteiras.

CAPÍTULO V

DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 13. Compete privativamente à assembleia geral de Cotistas ("Assembleia Geral"), além de outras matérias previstas neste Regulamento e na regulamentação vigente, as seguintes matérias que sejam comuns a todas as Classes:

- I. as demonstrações contábeis do FUNDO apresentadas pelo ADMINISTRADOR;
- II. a substituição do ADMINISTRADOR e da GESTORA;
- III. a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação antecipada do FUNDO;
- IV. a alteração do Prazo de Duração; e
- V. a alteração da parte geral do Regulamento.

Artigo 14. Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia Geral, sempre que tal alteração: I – decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados onde as Cotas sejam admitidas à negociação, ou de entidade



autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; II – for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do ADMINISTRADOR ou dos outros prestadores de serviços do FUNDO, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e III – envolver redução das taxas de administração, de custódia ou de performance, se aplicável.

Parágrafo Primeiro As alterações referidas nos incisos I e II acima devem ser comunicadas aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data em que tiverem sido implementadas. A alteração referida no inciso III acima deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas. O ADMINISTRADOR tem o prazo de até 30 (trinta) dias, salvo determinação em contrário, para proceder às alterações determinadas pela CVM, contado do recebimento da correspondência que formular as referidas exigências.

Parágrafo Segundo As alterações referidas nos itens I e II do Parágrafo Primeiro acima devem ser comunicadas aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas. A alteração referida no inciso III II do Parágrafo Primeiro acima deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

Parágrafo Terceiro Caso o Cotistas de uma determinada Classe deliberem substituir o ADMINISTRADOR E/OU A GESTORA, tal Classe deve ser cindida do FUNDO.

Artigo 15. A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

Parágrafo Primeiro A convocação da Assembleia Geral deve ser feita por correspondência encaminhada a cada Cotista, através de correio eletrônico, contendo, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral, bem como a respectiva ordem do dia, e conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, podendo ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os Cotistas.

Parágrafo Segundo A Assembleia Geral será realizada preferencialmente na sede do ADMINISTRADOR.

Parágrafo Terceiro A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação pelo ADMINISTRADOR.

Artigo 16. A Assembleia Geral pode ser realizada de modo eletrônico, ocasião em que o ADMINISTRADOR deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do Cotista, sendo admitida a realização:



- I. de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico, ocasião em que será considerada realizada na sede do ADMINISTRADOR; ou
- II. de modo parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente, no local especificado na convocação, quanto à distância, por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Artigo 17. O ADMINISTRADOR, a GESTORA, o CUSTODIANTE ou os Cotistas representando no mínimo 5% (cinco por cento) do total das Cotas, poderão convocar a qualquer tempo Assembleia Geral, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do FUNDO ou dos Cotistas.

Parágrafo Primeiro A convocação por iniciativa da GESTORA, do CUSTODIANTE ou de Cotistas, deverão ser dirigidas ao ADMINISTRADOR, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento desta, realizar a convocação da Assembleia Geral às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 18. A Assembleia Geral se instalará com a presença de qualquer número de Cotistas.

Artigo 19. As deliberações da Assembleia Geral, exceto de outra previsto neste Regulamento, serão tomadas pela maioria dos votos dos presentes, excluídos os votos dos Cotistas conflitados ou de qualquer outra forma impedidos de participarem da votação, nos termos deste Regulamento ou da regulamentação aplicável.

Artigo 20. Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da Assembleia Geral, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Primeiro Os Cotistas também poderão votar por meio de comunicação eletrônica, quando a referida possibilidade estiver expressamente prevista na convocação da Assembleia Geral, desde que a manifestação do voto seja recebida pelo ADMINISTRADOR, antes do início da Assembleia Geral. Na hipótese de envio de votos ou manifestações por meio de correio eletrônico, somente serão considerados os votos enviados diretamente dos endereços de e-mail previamente cadastrados ou assinados digitalmente por meio de assinatura eletrônica e/ou sistema de chave-pública.

Artigo 21. Não podem votar nas Assembleias de Cotistas:

- (a) os prestadores de serviços essenciais do FUNDO;
- (b) os sócios, diretores e funcionários dos prestadores de serviços essenciais do FUNDO;
- (c) partes relacionadas aos prestadores de serviços essenciais do FUNDO, seus sócios, diretores, funcionários;



- (d) o cotista que tenha interesse conflitante com o FUNDO, Classe ou subclasse no que se refere à matéria em votação; e
- (e) o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Primeiro Não se aplicará a vedação prevista acima quando os únicos Cotistas forem, no momento do seu ingresso no FUNDO, as pessoas mencionadas nos itens acima ou houver aquiescência da maioria dos demais Cotistas do FUNDO, da Classe ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia Geral pelos Cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pelo ADMINISTRADOR.

Artigo 22. O resumo das decisões da Assembleia Geral deverá ser enviado a cada Cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro Caso a Assembleia Geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, a comunicação de que trata este Artigo poderá ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo A presença da totalidade dos Cotistas dispensa o envio, pelo ADMINISTRADOR, de resumo de deliberações tomadas em Assembleia Geral.

Artigo 23. Anualmente, a Assembleia Geral deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

Parágrafo Primeiro A Assembleia Geral a que se refere o caput somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado, salvo se dispensada a observância deste prazo por unanimidade dos Cotistas.

Parágrafo Segundo As demonstrações contábeis do Fundo cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas.

Artigo 24. As deliberações da Assembleia Geral poderão ser tomadas mediante processo de consulta, formalizada por escrito, dirigida pelo ADMINISTRADOR a cada Cotista, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. Para que seja considerada válida, a deliberação tomada por meio de processo de consulta deverá observar o quórum de aprovação contido neste Capítulo.

Parágrafo Primeiro A resposta pelos Cotistas à consulta deverá se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias e a ausência de resposta neste prazo será considerada como abstenção pelo Cotista à consulta formulada.



Artigo 25. Para fins deste Regulamento, "Assembleia de Cotistas", significa as disposições, termos ou materiais, conforme aplicáveis, relativas a todas as assembleias especiais de Cotistas, referente a cada Classe, em conjunto com a Assembleia Geral.

CAPÍTULO VI

DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 26. O FUNDO deve ter escrituração contábil própria, devendo suas contas e demonstrações contábeis ser segregadas das do ADMINISTRADOR.

Parágrafo Primeiro A elaboração das demonstrações contábeis do FUNDO deve observar as normas específicas da CVM.

Parágrafo Segundo As demonstrações contábeis do FUNDO devem ser auditadas anualmente pelo AUDITOR INDEPENDENTE, devidamente registrado na CVM, observadas nas normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

Artigo 27. O exercício social do FUNDO terá duração de 12 (doze) meses, ocorrendo o encerramento conforme definido no Quadro Específico - Fundo, quando serão levantadas as demonstrações contábeis do FUNDO relativas ao período findo.

CAPÍTULO VII

DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 28. Constituem encargos do FUNDO, que serão comuns a todas as Classes, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- b) despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação vigente;
- c) despesas com correspondência de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos Cotistas, observado o disposto neste Regulamento;
- d) honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, imputada ao FUNDO, se for o caso; e
- e) despesas com a realização de Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correm por conta do prestador de serviço que a tiver contratado.



Parágrafo Segundo Cada Classe será responsável pelo pagamento de despesas e contingências atinente a cada uma das emissões, sem que ocorra a comunicação destas com as demais Classes que venham a ser emitidas pelo Fundo. Caso as despesas e/ou contingências sejam comuns às demais Classes, tais despesas e/ou contingências serão rateadas de forma proporcional com a participação de cada Classe no patrimônio líquido do FUNDO.

CAPÍTULO VIII

DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 29. As informações periódicas e eventuais do FUNDO devem ser divulgadas na página do FUNDO, do ADMINISTRADOR, da GESTORA, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas.

Artigo 30. O ADMINISTRADOR, em atendimento à política de divulgação de informações referentes ao FUNDO, se obriga a:

- I. calcular e divulgar o valor das Cotas e do patrimônio líquido das Classes e Subclasses de cotas abertas: a) diariamente; ou b) para Classe e Subclasse que não ofereçam liquidez diária a seus Cotistas, em periodicidade compatível com a liquidez da respectiva Classe ou Subclasse, desde que a periodicidade esteja expressamente prevista no Regulamento;
- II. disponibilizar a demonstração de desempenho aos Cotistas da Classe e Subclasse de investimentos do público em geral, até o último Dia Útil de fevereiro de cada ano;
- III. divulgar, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores e disponível para acesso gratuito do público em geral, a demonstração de desempenho relativa: a) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último Dia Útil de fevereiro de cada ano; e b) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último Dia Útil de agosto de cada ano; e
- IV. disponibilizar as informações da Classe de forma equânime entre todos os Cotistas da mesma Classe e, se for o caso, Subclasse, no mínimo conforme estabelecido na regulamentação vigente no tocante à periodicidade, prazo e teor das informações.

Parágrafo Primeiro Caso alguma Classe possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, as informações sobre a composição das Carteiras poderão omitir a identificação e quantidade desta, registrando somente o valor e sua percentagem sobre o total da Carteira.



Parágrafo Segundo As operações omitidas com base no parágrafo anterior deverão ser colocadas à disposição do Cotista no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês.

Parágrafo Terceiro Caso o ADMINISTRADOR divulgue a terceiros informações referentes à composição da Carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pelo ADMINISTRADOR aos prestadores de serviços do FUNDO, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, auto reguladores e entidades de Classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

Parágrafo Quarto O ADMINISTRADOR, desde que expressamente solicitado pelo Cotista, poderá disponibilizar informações adicionais sobre o FUNDO, Classes e Subclasses, inclusive informações dos seus resultados e outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios do ADMINISTRADOR e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis, as quais deverão ser colocadas à disposição dos demais Cotistas de forma equânime por meio de correspondência eletrônica.

Artigo 31. O ADMINISTRADOR deve remeter, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, os seguintes documentos:

- I. informe diário, no prazo de 1 (um) Dia Útil;
- II. mensalmente, até 10 (dez) Dias Úteis após o encerramento do mês a que se referirem:
 - a) balancete; e
 - b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira;
 - c) perfil mensal, observada a regulamentação aplicável.
- III. anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias contado a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do AUDITOR INDEPENDENTE; e
- IV. formulário padronizado com as informações básicas do FUNDO e das Classes, sempre que houver alteração do Regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em Assembleia de Cotistas.

Artigo 32. O ADMINISTRADOR deverá divulgar imediatamente aos Cotistas, à CVM, e para a entidade administradora de mercado organizado onde as cotas estejam admitidas à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do FUNDO ou aos ativos financeiros integrantes das Carteiras.



Parágrafo Primeiro Considera-se relevante qualquer ato ou fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar, quando aplicável, ou manter tais Cotas.

Parágrafo Segundo Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao FUNDO, são exemplos de fatos potencialmente relevantes os seguintes:

- a) alteração no tratamento tributário conferido ao FUNDO, às Classes ou aos Cotistas;
- b) contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;
- c) contratação de agência de classificação de risco, caso não estabelecida no Regulamento;
- d) mudança na classificação de risco atribuída à Classe ou Subclasse;
- e) alteração de prestador de serviço essencial;
- f) fusão, incorporação, cisão ou transformação das Classes;
- g) alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação de cotas;
- h) cancelamento da admissão das cotas à negociação em mercado organizado; e
- i) emissão de Cotas de classe fechada por alguma Classe.

Parágrafo Terceiro A divulgação de fatos relevantes deve ser (i) comunicado a todos os Cotistas da Classe afetada; (ii) informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso; (iii) feita por meio de publicação na página da CVM na rede mundial de computadores; bem como (iv) mantido nas páginas do ADMINISTRADOR e da GESTORA e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor das Cotas. Os demais atos ou deliberações do FUNDO ou assuntos relacionados aos interesses dos Cotistas serão comunicados por meio de correio eletrônico aos Cotistas e/ou aos seus representantes indicados na forma deste Regulamento; tais comunicações ainda serão mantidas disponíveis para os Cotistas na sede e agências do ADMINISTRADOR e nas instituições que colocarem as Cotas.

Parágrafo Quarto Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a GESTORA e o ADMINISTRADOR, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do FUNDO, da Classe ou dos Cotistas, exceto na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de Cotas, casos em que o ADMINISTRADOR fica obrigado a divulgar imediatamente fato relevante.

CAPÍTULO IX DA INSOLVÊNCIA DA CLASSE

Artigo 33. A existência de um passivo exigível superior ao ativo total em classes de investimentos configura um patrimônio líquido negativo. Nestas ocasiões, a liquidação integral



do ativo da classe de investimentos não será suficiente para a satisfação das obrigações por ela assumidas.

Artigo 34. As classes de cotas do fundo de investimento possuem patrimônios segregados entre si, com direitos e obrigações distintos, nos termos da Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) conforme regulamentada pela Resolução CVM nº 175. Caso o patrimônio líquido de uma classe se torne negativo, não haverá transferência das obrigações e direitos desta classe às demais que integrem o mesmo fundo de investimento, caso existam. Não há, em qualquer hipótese, solidariedade ou qualquer outra forma de coobrigação entre classes.

Artigo 35. A limitação da responsabilidade dos Cotistas ao seu capital subscrito é uma faculdade da classe de investimentos, prevista no artigo 1.368-D, inciso I, do Código Civil e na Resolução CVM nº 175. Desta forma, os Cotistas não poderão ser demandados a arcar com quaisquer obrigações assumidas pela classe de investimentos em que invistam em valor superior ao valor por eles subscritos, não havendo qualquer forma de solidariedade ou coobrigação dos Cotistas.

Artigo 36. As decisões tomadas no âmbito das assembleias de Cotistas possuem caráter soberano e de execução obrigatória pelos Prestadores de Serviços Essenciais.

Artigo 37. Constatado o patrimônio líquido negativo, e percorrido o processo previsto na regulamentação vigente, o administrador fiduciário da classe de investimento deverá, obrigatoriamente, submeter para deliberação pelos Cotistas a declaração de insolvência da classe de investimentos, conforme previsto nos respectivos Anexos.

Artigo 38. A deliberação dos Cotistas pela insolvência da classe de investimentos obriga o administrador fiduciário da classe insolvente a requerer judicialmente a decretação de insolvência, , conforme previsto nos respectivos Anexos.

Artigo 39. Por força do regime de segregação patrimonial, os credores da classe de investimentos não poderão recorrer ao patrimônio de outras classes de investimento instituídas no âmbito de um mesmo fundo de investimento, caso existentes, e nem poderão recorrer ao patrimônio pessoal dos Cotistas da classe de investimentos insolvente posto que a responsabilidade destes é limitada ao capital por eles subscrito.

Artigo 40. Exceto disposto ao contrário nos respectivos Anexos, será aplicável o rito previsto nos artigos 955 a 965 do Código Civil, somente em relação à classe de investimentos a que se atribuem as obrigações e dívidas que deram causa ao requerimento de decretação de insolvência.



CAPÍTULO X DO FORO

Artigo 41. Fica eleito o foro da cidade e estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer questões relativas ao FUNDO e às Classes, bem como ao seu Regulamento.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 42. O comunicado, envio, divulgação e/ou disponibilização, pelo ADMINISTRADOR, de quaisquer informações, comunicados, cartas e documentos, cuja obrigação esteja disposta neste Regulamento ou na regulamentação vigente, será realizado por meio de correio eletrônico (e-mail).

Parágrafo Primeiro Fica facultado aos Cotistas solicitar, de forma expressa, por meio de declaração entregue ao ADMINISTRADOR, o envio das informações previstas no *Caput* por meio físico, sendo que nestes casos os custos de envio serão suportados pelos Cotistas que optarem por tal recebimento.

Parágrafo Segundo Manifestações de Cotistas, tais como voto, ciência, concordância ou quaisquer outras formas dispostas neste Regulamento ou na regulamentação vigente, poderão ser encaminhadas ao ADMINISTRADOR por meio de correio eletrônico, desde que o endereço eletrônico de origem seja (i) previamente cadastrado pelos Cotistas na base de dados do ADMINISTRADOR, ou (ii) assinado digitalmente por meio de assinatura eletrônica e/ou sistema de chave-pública.

Artigo 43. Para obtenção de outras informações acerca do FUNDO e das Classes, esclarecimento de dúvidas ou reclamações, os Cotistas poderão entrar em contato com o ADMINISTRADOR, por meio do e-mail juridico.fif@apexgroup.com ou pelo telefone +55 11 3509-0600.

ANEXO A – DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS (“ANEXO A”)

**REGRAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS -
RESPONSABILIDADE LIMITADA (“QUADRO ESPECÍFICO - CLASSE”)**

PÚBLICO-ALVO

Investidor Profissional – exclusivo.

REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS DO FUNDO

Taxa Global do FUNDO: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao mês, equivalente a soma da Taxa de Administração e a da Taxa de Gestão. Taxa de Administração: R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao mês. Taxa de Gestão: R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao mês. A Taxa Global não compreende a taxa de administração dos fundos de investimento em que o FUNDO investe. Provisionamento: Diário, com a aplicação da fração de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), por Dias Úteis. Índice de Correção Anual do Mínimo Mensal: Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA (IBGE) Data de Pagamento da Taxa Global: no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. Taxa de Performance: Não há Taxa de Ingresso: Não há Taxa de Saída: Não há Taxa Máxima de Custódia: 0,01% ao ano, já incluída na Taxa de Administração. <u>Base de Cálculo:</u> Patrimônio Líquido da Classe Única. <u>Provisionamento:</u> Diário. <u>Data de Pagamento:</u> no 5º Dia Útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.



OBJETIVO DA CLASSE E POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Objetivo: O objetivo da Classe é investir seus recursos em uma carteira de ativos financeiros que envolva vários fatores de risco, sem o compromisso de concentração em nenhum fator em especial.

Política de Investimento:

A política de investimento da Classe obedecerá aos limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos financeiros constantes no Anexos I.

Benchmark: Não há.

CARACTERÍSTICAS DAS COTAS E DE SUA COLOCAÇÃO

Oferta: Rito de Registro Automático, nos termos deliberados no Ato do Administrador ou Assembleia Especial de Cotistas da Classe Única (conforme definido no Anexo A), conforme o caso ("Oferta").

Aplicação:

Disponibilização dos Recursos (emissão): D0

Conversão: D+0

Amortização/ Resgate:

Carência: Não há

Pedido: Definido em Assembleia

Conversão: Definido em Assembleia

Pagamento: Definido em Assembleia

Horário limite para pedido de aplicações e resgates: 15:00 horas.

Cálculo de Cota: Fechamento.

Atualização do valor da cota: As Cotas da Classe são atualizadas a cada Dia Útil, com base nos critérios estabelecidos pela regulamentação em vigor.

Valor mínimo de investimento: Não há

Valor máximo de investimento: Não há

Valor mínimo de movimentação: Não há

Valor mínimo de permanência: Não há



CAPÍTULO I

DA CLASSE DE ÚNICA DE COTAS E DO PÚBLICO-ALVO

Artigo 1. Este Anexo A da Classe de Cotas única do **ATUAL – FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR RESPONSABILIDADE LIMITADA** disciplina a emissão da Classe de Cotas única do FUNDO (“Classe Única”), a qual se regerá pelo disposto no Regulamento e neste Anexo A e nos respectivos Apêndices nos termos abaixo elencados. A responsabilidade dos investidores das Cotas emitidas no termo deste Anexo A limitada ao valor por eles efetivamente subscrito, nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 2. A Classe Única é uma Classe de Cotas fechada, com prazo de duração indeterminado.

Parágrafo Primeiro A Classe Única é destinada exclusivamente a um único investidor profissional (“Cotista da Classe Única”).

Parágrafo Segundo Podem ser admitidos como Cotistas da Classe de Cotas Única investidores relacionados ao Cotista investidor profissional por vínculo familiar ou vínculo societário familiar, conforme definidos na regulamentação em vigor, desde que no mínimo 90% (noventa por cento) das Cotas da Classe de Cotas Única sejam detidas pelo Cotista investidor profissional.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 3. A política de investimento da Classe Única obedecerá aos limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos financeiros, de concentração por emissor, investimento no exterior e em crédito privado constantes no presente Anexo A.

Artigo 4. Os limites de composição e concentração de carteira, de exposição a risco de capital e de concentração em fatores de risco devem ser cumpridos pela GESTORA, com base no Patrimônio Líquido da Classe Única, cabendo à GESTORA, quando for o caso, diligenciar pelo seu reenquadramento no melhor interesse dos Cotistas.

Parágrafo Primeiro Sem prejuízo da responsabilidade da GESTORA, o ADMINISTRADOR deve informar à CVM caso as Carteiras de ativos permaneçam desenquadradas por 10 (dez) Dias Úteis consecutivos, até o final do Dia Útil seguinte ao encerramento do prazo, bem como informar seu reenquadramento tão logo verificado.



Parágrafo Segundo Na hipótese prevista no Parágrafo Primeiro acima, a GESTORA deve encaminhar à CVM um plano de ação para o reenquadramento da carteira, no mesmo prazo, de modo isolado ou conjuntamente ao expediente do ADMINISTRADOR.

Parágrafo Terceiro Caso constate que o descumprimento dos limites de composição, diversificação de carteira e concentração de risco estendeu-se por período superior ao do prazo previsto na regulação vigente, o ADMINISTRADOR poderá ser determinado pela CVM, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a realizar a convocação de Assembleia Especial de Cotistas da Classe Única para deliberar sobre uma das seguintes alternativas:

I – incorporação ao patrimônio de outra Classe, se houver;

II – cisão total para fundo de investimento sob a gestão de outro gestor que não seja parte relacionada à GESTORA a ser eventualmente substituído; ou

II – liquidação.

Artigo 5. Os ativos financeiros negociados no mercado brasileiro e investidos pela Classe de Cotas Única devem ser registrados em sistema de registro ou objeto de depósito central, em ambos os casos junto a instituições devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM para desempenhar as referidas atividades, nas suas respectivas áreas de competência, ou, ainda, nos casos expressamente aprovados pela CVM.

Parágrafo Primeiro Se permitido à Classe de Cotas Única o investimento em ativos financeiros no exterior, conforme este Anexo A, deve-se observar, ao menos, uma das seguintes condições:

I – ser registrado em sistema de registro, objeto de escrituração de ativos, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos, por instituições devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida; ou

II – ter sua existência diligentemente verificada pelo ADMINISTRADOR ou pelo CUSTODIANTE da Classe de Cotas Única, conforme definido em regulamento, e desde que tais ativos sejam escriturados ou custodiados, em ambos os casos, por entidade devidamente autorizada para o exercício da atividade por autoridade de países signatários do *Tratado de Assunção* ou em outras jurisdições, desde que, neste último caso, seja supervisionada por autoridade local reconhecida.

Parágrafo Segundo Se permitido à Classe de Cotas Única o investimento em ativos financeiros no exterior, conforme este Anexo A, as operações com derivativos no exterior devem observar, ao menos, uma das seguintes condições:



I – sejam registradas em sistemas de registro, objeto de escrituração, objeto de custódia ou registradas em sistema de liquidação financeira, em todos os casos, por sistemas devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida;

II – sejam informadas às autoridades locais;

III – sejam negociadas em bolsas, plataformas eletrônicas ou liquidadas por meio de contraparte central; ou

IV – tenham, como contraparte, instituição financeira ou entidades a ela filiada e aderente às regras do Acordo da Basiléia, classificada como de baixo risco de crédito, na avaliação do gestor, e que seja supervisionada por autoridade local reconhecida.

Parágrafo Terceiro A aplicação de recursos em fundos de investimento ou veículos de investimento no exterior deve observar, no mínimo, as seguintes condições:

I – O CUSTODIANTE da Classe de Cotas Única deve certificar-se de que o custodiante ou escriturador do fundo ou veículo de investimento no exterior possui estrutura, processos e controles internos adequados para desempenhar as seguintes atividades: a) prestar serviço de custódia ou escrituração de ativos, conforme aplicável; b) realizar a boa guarda e regular movimentação dos ativos mantidos em custódia ou, no caso de escriturador, atestar a legitimidade e veracidade dos registros e titularidade dos ativos; e c) verificar a existência, a boa guarda e a regular movimentação dos ativos integrantes das Carteiras do fundo ou veículo de investimento no exterior;

II – A GESTORA deve assegurar que o fundo ou veículo de investimento no exterior atenda, no mínimo, às seguintes condições: a) seja regulado e supervisionado por supervisor local; b) possua periodicidade de cálculo do valor da cota compatível com a liquidez oferecida aos cotistas da classe investidora, nos termos de seu regulamento; c) possua administrador, gestor, custodiante ou prestadores de serviços que desempenhem funções equivalentes e sejam capacitados, experientes, de boa reputação e devidamente autorizados a exercer suas funções por supervisor local; d) possua custodiante supervisionado por supervisor local; e) tenha suas demonstrações financeiras auditadas por empresa de auditoria independente; e f) possua política de controle de riscos e limites de exposição a risco de capital compatíveis com a política de investimento da Classe de Cotas Única.

Artigo 6. A Classe de Cotas Única poderá contratar quaisquer operações onde figurem como contraparte, direta ou indiretamente, um mesmo emissor ou as suas empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias sob controle comum, até o montante equivalente a totalidade do seu Patrimônio Líquido da Classe Única.



Artigo 7. A GESTORA procurará atingir o objetivo de investimento da Classe de Cotas Única através da gestão ativa de investimentos e da aquisição e alienação de ativos financeiros. A seleção dos ativos e suas respectivas alocações na Carteiras da Classe de Cotas Única serão definidas pela GESTORA, conforme suas próprias técnicas de análise.

Artigo 8. A Classe de Cotas Única poderá estar exposta à significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

Artigo 9. Todo ativo financeiro integrante das Carteira deve ser identificado por um código ISIN - International Securities Identification Number, ou, alternativamente ao código ISIN, a critério da CVM, pode ser aceito qualquer outro código que seja capaz de identificar os ativos financeiros, de maneira individualizada

Artigo 10. Os objetivos da Classe Única previstos neste Capítulo e neste Anexo A não representam, sob qualquer hipótese, garantia do FUNDO, da Classe, do ADMINISTRADOR ou da GESTORA quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes da Carteira.

CAPÍTULO III

DA TAXA GLOBAL E DA TAXA DE PERFORMANCE

Artigo 11. Pelos serviços de administração, gestão, custódia, tesouraria, controle e processamento dos títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira da Classe Única, bem como pelos serviços de distribuição e escrituração de Cotas da Classe Única, será cobrada da Classe Única, mensalmente, uma taxa de global ("Taxa"), equivalente a soma das taxas de administração e de gestão, correspondente ao percentual contido no Quadro Específico - Classe.

Parágrafo Primeiro O pagamento das despesas com prestadores de serviços da Classe poderá ser efetuado diretamente pela Classe ou pelo FUNDO ao respectivo prestador de serviço, desde que os correspondentes valores sejam deduzidos da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão, conforme aplicável.

Artigo 12. A Classe Única não possui taxa de performance, ingresso ou saída, conforme previsto no Quadro Específico - Classe

CAPÍTULO IV

DO RESGATE, DA AMORTIZAÇÃO

Artigo 13. Para fins de amortização de Cotas da Classe Única, será utilizado o valor da Cota da Classe Única conforme Quadro Específico - Classe.



Parágrafo Primeiro Os pagamentos de amortização das Cotas da Classe Única serão realizados em moeda corrente nacional, por meio de transferência eletrônica disponível (TED), ou qualquer sistema de transferência de recursos autorizado.

Parágrafo Segundo É admitido o pagamento de amortização por meio da entrega de títulos, valores mobiliários e ativos financeiros pertencentes à Carteira da Classe Única.

Parágrafo Terceiro A GESTORA poderá determinar ao ADMINISTRADOR, que, em caso de iliquidez dos ativos da Classe Única, não havendo recursos disponíveis, a amortização das Cotas da Classe Única seja realizada mediante entrega de bens e direitos aos Cotistas da Classe Única, na proporção das Cotas detidas por cada Cotista, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da solicitação.

Artigo 14. Não haverá resgate de Cotas da Classe Única, exceto quando do término do prazo de duração da Classe Única ou da liquidação da Classe Única. No entanto, o ADMINISTRADOR poderá realizar, conforme orientação da GESTORA, amortizações parciais das Cotas da Classe Única, em especial quando ocorrerem eventos de alienação dos ativos da Carteira da Classe Única. A amortização será feita mediante rateio das quantias a serem distribuídas pelo número de Cotas da Classe Única integralizadas existentes.

Artigo 15. A Classe Única será liquidada ao final de seu prazo de duração, conforme prorrogado, se for o caso, ou, a qualquer tempo em caso em liquidação antecipada, por deliberação da Assembleia Especial de Cotistas da Classe Única.

Artigo 16. O pagamento de resgate será efetivado conforme definido no Quadro Específico - Classe, deduzidas as taxas e despesas convencionais e estabelecidas neste Anexo A, bem como observadas as regras tributárias aplicáveis.

Artigo 17. Para fins deste Anexo, considera-se dia útil qualquer dia que não seja (i) sábado, domingo, feriado nacional, feriado de âmbito estadual/municipal na sede do ADMINISTRADOR; (ii) dia em que não haja expediente bancário; ou (iii) dia em que não haja pregão na B3 ("Dia Útil"). Quando a data de conversão de Cotas para fins de emissão, amortização ou resgate (na hipótese de liquidação da Classe Única) e/ou a data de pagamento da amortização ou do resgate das Cotas da Classe Única (na hipótese de liquidação da da Classe Única) não for Dia Útil, a referida conversão de cotas e/ou o referido pagamento será efetuada no Dia Útil imediatamente posterior.

Artigo 18. Quando da liquidação da Classe Única, todas as Cotas da Classe Única deverão ter seu valor integralmente pagos, em moeda corrente nacional, em títulos e valores mobiliários ou ativos financeiros, conforme orientação e procedimentos determinados pela Assembleia Especial de Cotistas da Classe Única. Não havendo recursos em moeda corrente nacional suficientes para realizar o pagamento total das Cotas da Classe Única em circulação



à época da liquidação da Classe Única, a Assembleia Especial de Cotistas da Classe Única de deverá deliberar sobre procedimentos de dação em pagamento dos títulos, valores mobiliários e outros ativos financeiros da Classe Única para fins de pagamento aos Cotistas da Classe Única.

Artigo 19. Para a liquidação da Classe Única será utilizado o valor da Cota da Classe Única do último dia do prazo de duração, qual seja, aquele resultante da divisão do Patrimônio Líquido da Classe Única pelo número de Cotas da Classe Única, apurados, ambos, no encerramento do dia nos mercados em que a da Classe Única operar.

Artigo 20. O pagamento do resgate deve ser efetuado por meio *do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB*, no prazo estabelecido no Quadro Específico - Classe, o qual não será superior a 5 (cinco) Dias Úteis, contados da data da conversão de Cotas Única, ressalvadas as hipóteses previstas em regulamentações específicas.

Artigo 21. Em qualquer hipótese de amortização ou resgate de Cotas da Classe Única, na forma permitida na regulamentação vigente, o pagamento aos Cotistas da Classe Única se dará após o abatimento de todas as taxas, encargos, comissões e despesas ordinárias da Classe Única tratadas neste Anexo A.

Artigo 22. A ocorrência de qualquer descumprimento, total ou parcial, da obrigação dos Cotistas da Classe Única de aportar recursos na Classe Única, não sanada nos prazos previstos no Parágrafo Primeiro abaixo, resultará na suspensão dos direitos do Cotista da Classe Única inadimplente (“Cotista Inadimplente”) de (a) voto nas Assembleias Especial de Cotistas da Classe Única, (b) alienação ou transferência das suas Cotas, e (c) recebimento de todas e quaisquer amortizações e todos os valores que lhe caberiam por ocasião da liquidação da da Classe Única.

Parágrafo Primeiro As consequências referidas no *caput* deste Artigo somente poderão ser postas em prática pelo ADMINISTRADOR caso o descumprimento não seja sanado pelo Cotista Inadimplente no prazo de até 15 (quinze) Dias Úteis, a contar da data em que o aporte de recursos se torne devido.

Parágrafo Segundo Qualquer débito em atraso do Cotista Inadimplente perante a Classe Única será atualizado, a partir da data em que se torne devido até a data da sua efetiva quitação, pela variação percentual acumulada do IPCA, acrescida de juros de 12% (doze por cento) ao ano, e custos relacionados à cobrança.

Parágrafo Terceiro Caso o Cotista Inadimplente venha a cumprir com suas obrigações após a suspensão de seus direitos, conforme indicado acima, tal Cotista Inadimplente passará a novamente usufruir de todos os direitos que tenham sido suspensos,



inclusive tornando-se novamente elegível ao recebimento de ganhos e rendimentos da Classe Única, a título de amortização de suas Cotas.

Parágrafo Quarto Se o ADMINISTRADOR realizar amortização de Cotas da Classe Única aos Cotistas da Classe Única enquanto o Cotista Inadimplente for titular de Cotas da Classe Única, os valores referentes à amortização devida ao Cotista Inadimplente serão utilizados pelo ADMINISTRADOR para o pagamento dos débitos do Cotista Inadimplente perante a Classe Única. Eventuais saldos existentes, após a dedução de que trata este Artigo, serão entregues ao Cotista Inadimplente, a título de amortização de suas Cotas.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS DO FUNDO

Artigo 23. Os resultados auferidos pela Classe Única serão incorporados ao seu patrimônio e serão utilizados para novos investimentos pela Classe Única, exceto se deliberado em Assembleia Especial de Cotistas da Classe Única a amortização de Cotas da Classe Única.

CAPÍTULO VI

DA EMISSÃO, DA COLOCAÇÃO DAS COTAS E TRANSFERÊNCIA

Artigo 24. As Cotas da Classe Única correspondem a frações ideais do Patrimônio Líquido da Classe Única, serão escriturais e nominativas, e conferirão aos seus titulares iguais direitos e obrigações.

Artigo 25. A Classe Única possui apenas uma subclasse única de Cotas, emitidas nos termos do Regulamento e deste Anexo.

Artigo 26. As Cotas da Classe Única, têm as seguintes principais características, vantagens, direitos e obrigações:

I – seguirão as disposições a respeito das aplicações, amortizações e resgate previstas no Quadro Descritivo- Classe;

II – terão valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos no Quadro Descritivo – Classe e neste Apêndice;

III – terão direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Especiais Cotistas da Classe Única, sendo que a cada Cota da Classe Única, corresponderá 1 (um) voto;



Artigo 27. As informações contidas neste Anexo A não constituem e não deverão ser interpretadas como promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma expectativa para distribuição de rendimentos entre as Cotas da Classe Única.

Artigo 28.

Parágrafo Primeiro As Cotas da Classe Única têm o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido da Classe Única pelo número de Cotas da Classe Única ao final de cada dia, observadas as normas contábeis aplicáveis e as disposições do presente Regulamento.

Parágrafo Segundo As Cotas da Classe Única serão mantidas em contas de depósito em nome dos Cotistas da Classe Única.

Artigo 29. A qualidade de Cotista da Classe Única caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de Cotista do FUNDO.

Artigo 30. A emissão da Classe da Classe Única deverá ser aprovada pelo ADMINISTRADOR, em se tratando da primeira emissão de Cotas da Classe Única, ou por deliberação da Assembleia Especial de Cotistas da Classe Única, caso já existam cotistas registrados na da Classe Única.

Artigo 31. As novas emissões deverão ser aprovadas em Assembleia Especial de Cotistas da Classe Única, devendo ser utilizado o valor da Cota de acordo este Anexo A.

Artigo 32. A integralização de Cotas poderá ser realizada: (i) em moeda corrente nacional, por meio de transferência eletrônica disponível (TED); ou (ii) pelo sistema de cotas de fundos operacionalizado pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”), sendo que as movimentações serão sempre realizadas em nome dos Cotistas.

Parágrafo Primeiro Caso as Cotas da Classe Única sejam integralizadas em títulos e/ou valores mobiliários, será observada a forma de precificação dos referidos títulos e/ou valores mobiliários nos termos da regulamentação vigente, sendo atendidas ainda as correspondentes obrigações fiscais, quando existirem. Caso o valor das Cotas da Classe Única seja parcialmente integralizado em títulos e/ou valores mobiliários, o valor restante deverá ser integralizado em moeda corrente nacional, subtraindo-se o preço de aquisição dos títulos e/ou valores mobiliários utilizados na referida integralização.

Artigo 33. As Cotas da Classe Única poderão ser negociadas, nos mercados primário e secundário (i) em bolsa de valores, mercado de balcão organizado e nos módulos operacionalizados pela B3, ou (ii) cedidas por meio de instrumento particular assinado entre cedente e cessionário.



Artigo 34. As Cotas da Classe Única somente poderão ser transferidas se estiverem integralizadas ou, caso não estejam, se o cessionário assumir, por escrito, solidariamente com o cedente, todas as obrigações deste perante o FUNDO e a Classe Única no tocante à sua integralização.

Parágrafo Primeiro No caso de transferência de Cotas da Classe Única, o cessionário deverá comunicar o ADMINISTRADOR imediatamente para que este tome as devidas providências para alteração da titularidade das Cotas da Classe Única, sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte.

Parágrafo Segundo O termo de cessão devidamente assinado pelas partes, com firma reconhecida, em caso de cessão por meio de instrumento particular, deverá ser encaminhado pelo cessionário ao ADMINISTRADOR que atestará o recebimento do termo de cessão, para que só então seja procedida a alteração da titularidade das Cotas da Classe Única nos respectivos registros do FUNDO, tendo a citada alteração, como data base, a data de emissão do recibo do termo de cessão pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Terceiro O Cotista da Classe Única que desejar alienar suas Cotas, no todo ou em parte, que tenha sido adquirida por meio de Oferta, deverá respeitar o prazo de 90 (noventa) dias contados de sua respectiva subscrição, nos termos da regulamentação vigente, bem como certificar-se que o novo Cotista da Classe Única é investidor profissional ou qualificado, conforme aplicável, nos termos da regulamentação da CVM.

Parágrafo Quarto A transferência de Cotas da Classe Única fica condicionada à verificação do atendimento das formalidades estabelecidas no regulamento e na regulamentação vigente pelo ADMINISTRADOR ou, na hipótese de transferência por meio de negociação em mercado organizado, pelo intermediário.

CAPÍTULO VII

DA ASSEMBLEIA ESPECIAL

Artigo 35. Compete privativamente à assembleia especial de Cotistas da Classe Única ("Assembleia Especial de Cotistas da Classe Única"), além de outras matérias previstas no Regulamento, neste Anexo A e na regulamentação vigente, as seguintes matérias que sejam específicas da Classe Única:

- I. as demonstrações contábeis da Classe Única apresentadas pelo ADMINISTRADOR;
- II. a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação antecipada da Classe Única;
- III. a alteração do prazo de duração da Classe Única;



- IV. o aumento ou qualquer alteração na Taxa Global, se houver;
- V. a alteração da política de investimento da Classe Única;
- VI. a instalação, composição, organização e funcionamento de quaisquer comitês ou conselhos criados pela Classe Única;
- VII. resgate de Cotas da Classe Única, na forma permitida na regulamentação vigente;
- VIII. o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única como um todo;
- IX. a alteração deste Anexo A; e
- X. a emissão de novas Cotas da Classe Única.

Artigo 36. Sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente e neste Anexo A, são aplicáveis à Assembleia Especial de Cotistas da Classe Única as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral.

CAPÍTULO VIII DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 37. O patrimônio líquido da Classe Única é constituído pela soma algébrica do disponível com o valor da Carteira da Classe Única, mais os valores a receber, menos as exigibilidades da Classe Única ("Patrimônio Líquido da Classe Única").

Parágrafo Primeiro A avaliação dos títulos, valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais integrantes da Carteira da Classe Única será efetivada pelo CUSTODIANTE de acordo com o disposto na regulamentação vigente e em seu manual disponível em www.brlltrust.com.br.

Artigo 38. Diante da possibilidade de limitação da responsabilidade dos Cotistas, é possível que o Patrimônio Líquido da Classe Única venha a ser negativo, hipótese na qual o ADMINISTRADOR deverá observar os procedimentos previstos abaixo, sem prejuízo do previsto na Resolução CVM nº 175:

- I. imediatamente, em relação à Classe, no momento em que o Patrimônio Líquido da Classe Única encontre-se negativo:

- a) fechar para resgates e não realizar amortização;



- b) não realizar novas subscrições;
- c) comunicar a existência do Patrimônio Líquido da Classe Única negativo à GESTORA;
- d) divulgar fato relevante;
- e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão; e

II. em até 20 (vinte) dias:

- a) elaborar um plano de resolução do Patrimônio Líquido da Classe Única negativo, em conjunto com a GESTORA, do qual conste, no mínimo: (i) análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, (ii) balancete da Classe afetada, e (iii) proposta de resolução para o Patrimônio Líquido da Classe Única negativo; e
- b) convocar Assembleia Especial de Cotistas para deliberar acerca do plano de resolução do Patrimônio Líquido da Classe Única negativo, em até 2 (dois) Dias Úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

Parágrafo Primeiro Caso após a adoção das medidas previstas no inciso I, do artigo acima, o ADMINISTRADOR e a GESTORA, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do Patrimônio Líquido da Classe Única negativo não representa risco à solvência da Classe, a adoção das medidas referidas no inciso II, do artigo acima, se torna facultativa.

Parágrafo Segundo Na Assembleia Especial de Cotistas de que trata a alínea b) do inciso II, do artigo acima:

- a) a GESTORA deve comparecer, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a ausência da GESTORA não impõe ao ADMINISTRADOR qualquer óbice quanto a sua realização;
- c) em caso de não aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido da Classe Única negativo, os Cotistas da Classe devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:
 - (i) cobrir o Patrimônio Líquido da Classe Única negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da classe, hipótese que afasta a proibição de não realizar novas subscrições de Cotas;



- (ii) cindir, fundir ou incorporar a Classe a outra classe e/ou fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelo ADMINISTRADOR e pela GESTORA;
 - (iii) liquidar a Classe, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou
 - (iv) determinar que o ADMINISTRADOR entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.
- d) caso a Assembleia Especial de Cotistas não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista na alínea 'c' do Parágrafo Segundo acima, o ADMINISTRADOR deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Parágrafo Terceiro Caso anteriormente à convocação da Assembleia Especial de que trata a alínea b) do inciso II, do artigo acima, o ADMINISTRADOR verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo a GESTORA e o ADMINISTRADOR ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste artigo, devendo o ADMINISTRADOR divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido da Classe Única negativo.

Parágrafo Quarto Caso posteriormente à convocação da Assembleia Especial de que trata a alínea b) do inciso II, do artigo acima, e anteriormente à sua realização, o ADMINISTRADOR verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a Assembleia Especial deve ser realizada para que a GESTORA apresente aos Cotistas o Patrimônio Líquido da Classe Única atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, não se aplicando o disposto na alínea c) Parágrafo Segundo acima.

Artigo 39. Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, o ADMINISTRADOR deve divulgar fato relevante, constituindo qualquer pedido de declaração judicial de insolvência um evento de avaliação obrigatório Patrimônio Líquido da Classe Única afetada pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Primeiro A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da Classe, quando identificar situação na qual seu Patrimônio Líquido da Classe Única negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.



Artigo 44. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência de Classe, o ADMINISTRADOR deve adotar as seguintes medidas: (i) divulgar fato relevante; e (ii) efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe na CVM.

Parágrafo Primeiro Caso o ADMINISTRADOR não adote a medida disposta no inciso II, do artigo acima, de modo tempestivo, a superintendência competente da CVM deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento ao ADMINISTRADOR e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

Parágrafo Segundo O cancelamento do registro da Classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

CAPÍTULO X DOS ENCARGOS DA CLASSE

Artigo 45. Constituem encargos da Classe Única, que serão que são específicas da Classe Única, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações da Classe Única;
- b) despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação vigente;
- c) despesas com correspondência de interesse da Classe Única, inclusive comunicações aos Cotistas da Classe Única, observado o disposto neste Anexo A;
- d) honorários e despesas do AUDITOR INDEPENDENTE;
- e) emolumentos e comissões pagas sobre as operações da Classe Única;
- f) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- g) honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses da Classe Única, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, imputada à Classe Única, se for o caso;
- h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- i) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros da Classe Única;
- j) despesas com a realização de Assembleia Especial de Cotista da Classe Única;



- k) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe Única;
- l) despesas com liquidação, registro, e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais da Carteira da Classe Única;
- m) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- n) no caso de classes fechadas, as despesas inerentes à: (i) a distribuição primária de Cotas da Classe Única; e (ii) a admissão das Cotas da Classe Única à negociação em mercado organizado;
- o) montantes devidos a fundos de investidores, nos termos da regulamentação aplicável;
- p) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- q) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe Única, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM nº 175;
- r) contratação da agência de classificação de risco de crédito, caso aplicável; e
- s) Taxa Global.

ANEXO I

LIMITES DE CONCENTRAÇÃO POR MODALIDADE DE ATIVO FINANCEIRO			
Grupo	Ativo	% do Patrimônio Líquido	
		Mínimo	Máximo
I	Cotas de fundos de investimento registrados com base na ICVM 175	0%	100%
	Cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento registrados com base na ICVM 175	0%	
	Cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores qualificados registrados com base na ICVM 175	0%	
	Cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores qualificados registrados com base na ICVM 175	0%	
	Cotas de Fundos de Investimento Imobiliário – FII	0%	
	Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC	0%	
	Cotas de Fundos de Investimento em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FICFIDC	0%	
	Cotas de fundos de índice admitidos à negociação em mercado organizado	0%	
	Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRI	0%	
	Outros ativos financeiros não previstos nos grupos II e III	0%	
II	Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados – FIDC-NP	Vedado	100%
	Cotas de Fundos de Investimento em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados – FIC-FIDC-NP	Vedado	
	Cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores profissionais registrados com base na ICVM 175	0%	
	Cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores profissionais registrados com base na ICVM 175	0%	
	Títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos	0%	



III	Ouro, desde que adquirido ou alienado em negociações realizadas em mercado organizado	0%	100%
	Títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	0%	
	Valores mobiliários diversos daqueles previstos no GRUPO I, desde que objeto de oferta pública registrada na CVM.	0%	
	notas promissórias, debêntures e ações, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública	0%	
	contratos derivativos, exceto se referenciados nos ativos listados nos GRUPOS I e II.	0%	

LIMITES DE CONCENTRAÇÃO POR EMISSOR		
<u>Emissor</u>	Limites (sobre o Patrimônio Líquido)	
	Mínimo	Máximo
Instituição financeira autorizada a funcionar pelo BACEN	0%	100%
Companhia aberta	0%	100%
Fundo de Investimento	0%	100%
Pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo BACEN	0%	100%
União Federal	0%	Sem Limite

OUTROS LIMITES	
Derivativos	
Proteção da Carteira (<i>Hedge</i>)	Permitido
Alavancagem	Permitido
Limite máximo de Alavancagem (em % do PL)	Máximo 100%
Crédito Privado	
Concentração do FUNDO, direta ou indireta, em títulos de renda fixa de emissão de Instituições Financeiras.	Até 100%
Investimento no Exterior	
Investimento em Ativos no Exterior (em % do PL)	Até 100%



Contraparte ADMINISTRADOR ou empresas ligadas, inclusive veículos de investimento por administrados e/ou geridos	Permitido
Títulos ou valores mobiliários de emissão do ADMINISTRADOR ou empresas ligadas	100%
Cotas de fundos de investimento administrados pelo ADMINISTRADOR, GESTORA ou por empresas ligadas	100%
Ações do ADMINISTRADOR	Vedado